CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

OS 20 ANOS DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ.

PREMIADO COM O 4 ° LUGAR NO V CONCURSO BRASILIENSE DE MONOGRAFIAS JURÍDICAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO.

FACULDADE DE DIREITO FAPAN SÃO BERNARDO DO CAMPO-SÃO PAULO 2008

Publique sua monografia no www.conteudojuridico.com.br

CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Matrícula nº 10810870

V CONCURSO BRASILIENSE DE MONOGRAFIAS JURÍDICAS.

Monografia apresentada ao Instituto Brasileiro de Direito Público, como exigência à participação no V Concurso Brasiliense de Monografias Jurídicas sob a orientação da Professora Ms. Lílian Isabel leite Mozardo.

FACULDADE DE DIREITO FAPAN SÃO BERNARDO DO CAMPO 2008

Publique sua monografia no www.conteudojuridico.com.br

CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Matrícula nº 10810870

V CONCURSO BRASILIENSE DE MONOGRAFIAS JURÍDICAS.

Monografia apresentada ao Instituto Brasileiro de Direito Público, como exigência à participação no V Concurso Brasiliense de Monografias Jurídicas sob a orientação da Professora Mestra Lílian Isabel Leite Mozardo.

Aprovado em	/	/	/	
				Prof ^a Ms Lílian Izabel Leite Mozardo. Faculdade de Direito FAPAN Orientadora.
				Secretário Geral. Fabio Bulhões.
			-	Prof°.Dr.Glauco Bauab Boschi Faculdade de Direito FAPAN Avaliador.



RESUMO.

Com o tema definido A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ, o titulo desta presente monografia tem por escopo o MINISTERIO PUBLICO EFETIVANDO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS, e para tanto, presta-se à demonstração da ação do Ministério Público na vanguarda da cidadania, efetivando a cidadania e a defesa dos direitos fundamentais, exarados de forma mais incipiente na Constituição Federal de 1988. Nossa argumentação fundamentada no que o Ministério Público vem fazendo a favor da cidadania cumprindo seu mister Constitucional, seguimos dissecando os principais instrumentos da efetivação dos direitos, quais sejam: a ação e a ação civil pública. Damos continuidade ao pensamento, guiando o leitor ao momento exato em que o cidadão frui do conceito de cidadania - como exemplo e derivação dos capítulos, os sub-itens abarcam os direitos das minorias - (aqui entendido os deficientes físicos) tão decantado, mas somente agora vivido, fazendo o nexo causal com os primeiros capítulos que trazem subliminarmente o contexto histórico da ditadura, ou seja, o que ansiávamos outrora se transforma em objeto de satisfação dada pela Constituição de 1988 e efetivada pelo Ministério Público. Finalizamos com a síntese da atuação do Ministério Público efetivando a cidadania, com seus instrumentos inerentes (ação civil pública, inquérito civil público e termo de ajustamento de conduta) se transformando em um Ministério Público que muito nos orgulha, como bem salientado em sua propaganda na TV justiça, de ser a defensora da cidadania.

PALAVRAS-CHAVES : 1.DIREITO CONSTITUCIONAL 2. MINISTÉRIO PÚBLICO 3. GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

ABSTRACT

With the definite subject the CONSTITUTION CITIZEN, the heading of this present monograph has for target the MINISTRY PUBLISHES ACCOMPLISHING the BASIC RIGHTS, and for in such a way, the demonstration of the action of the Public prosecution service in the vanguard of the citizenship is useful to it, accomplishing the citizenship and the defense of the basic rights, engraved of more incipient form in the Federal Constitution of 1988. Our argument based on what the Public prosecution service comes making in favor of the citizenship fulfilling its Constitutional necessity, we follow dissecando the main instruments of the efetivaction of the rights, which are: the action and the public civil action. We give to continuity to the thought, guiding the reader to the accurate moment where the citizen enjoys of the citizenship concept - as example and derivation of the chapters, the sub-item accumulate of stocks the rights of the minorities - (understood the deficient physicists here) so decanted, but now only lived, making the causal nexus with the first chapters that subliminarmente bring the historical context of the dictatorship, that is, what we yearned for long ago is changedded into object of satisfaction given for the Constitution of 1988 and accomplished by the Public. Finish Ministry with the synthesis of the performance of the Public prosecution service accomplishing the citizenship, with its inherent instruments (public civil action, public inquiry civil and term of behavior adjustment) if transforming into a Public prosecution service that much is proud in them, as pointed out in its propgands in the TV justice well, of being the defender of the citizenship.

KEYWORDS:1.CONSTITUCIONAL RIGHT. 2. MINISTRY PUBLIC. 3. BASIC RIGHT.

SUMÁRIO

INTRODUÇAO	1
1.OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
2. A CONSTITUIÇÃO DE 1998	3
2.1. Novos direitos e garantias: o ser humano por trás da lei	
2.2. Novos valores incorporados à Constituição	
2.3.A cidadania reconhecida pelo Constituinte	4
2.4. Vários setores da sociedade participaram da Constituição 1988	
3 . CIDADANIA	6
3.1. O conceito de cidadania pela professora Ruth Cardoso, e o Ministr	o do Tribunal
Superior do Trabalho, Ives Gandra	6
4.OS INSTRUMENTOS DE EFICÁCIA DOS DIREITOS	7
4.1. A primeira garantia de direitos deve ser a própria garantia da Constitui	ção através do
controle de Constitucionalidade	
4.2. A AÇÃO	
4.2.1 .O direito de acionar o judiciário é o primeiro direito lógico para	
princípios Constitucionais que protejam lesão ou ameaça ao direito	(art. 5° inciso
XXXV	E
XXXVI)	
4.3. DIREITOS DIFUSOS	
4.3.1. A sociedade usufrui os direitos Constitucionais, na medida em qu	
Público exerce o jus puniendi e o custos legis	
4.3.2.O Ministério Público à frente da cidadania	
4.3.3 . Acessibilidade:	
4.3.3.1. Fazendo uma análise do art. 37, inciso VIII, da Constituio	,
Ministério Público fiscalizando o cumprimento da Lei	11
5. O MINISTÉRIO PÚBLICO EFETIVANDO A CIDADANIA	13
CONCLUSÃO	14
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	15

INTRODUÇÃO.

A importância do tema deve-se ao fato de comemorarmos nesse ano de 2008, os vinte anos da Constituição Federal, conhecida como Constituição Cidadã, que trouxe um elenco de direitos fundamentais, que entre outros Direitos, protegem o cidadão dos abusos do Estado, lembrando a perseguição política da ditadura sob a égide do desrespeito aos Direitos Humanos Fundamentais e aos direitos políticos. Mas muitos cidadãos desse país de proporções continentais, não sabem nem da existência desses direitos à sua disposição, garantidos na Constituição, por isso o método para se chegar à resolução dos problemas levantados, foi indutivo e prático, na medida em que fomos pesquisar o trabalho do Ministério Público na prática, ou seja, de oficio. Com base nessa lacuna, entre o cidadão que não sabe de seus direitos, e nós, operadores do direito, que sabemos que a efetivação desses direitos é outra coisa, é uma outra história e queremos saber se de fato o Ministério Público tem efetivado os direitos constitucionais, para justificar o título de ser chamada a Constituição Cidadã. Fazemos algumas perguntas em relação a cidadania e aos Direitos Fundamentais previstos na Constituição.

Primeiro: queremos saber se a Constituição trouxe em seu bojo, novos direitos e valores aos cidadãos? Ainda, se a cidadania foi reconhecida pela Assembléia Nacional Constituinte, e se vários setores participaram da Constituinte? Em segundo: qual a mudança do conceito de cidadania? Em terceiro lugar: na prática, como o cidadão pode ver a efetivação desses direitos que estão na Constituição? Em quarto lugar: se a Constituição não tiver mecanismo que lhe protejam contra leis que violem seus dispositivos, como garantir outros direitos aos cidadãos? Em quinto lugar: a Carta de 1967 impunha algumas condições ao direito de acionar o Judiciário, houve alguma

mudança na Carta de 1988? Em sexto e último lugar: de que forma o Ministério Público efetiva a cidadania?

CAPÍTULO 1 - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

"[...] sem respeito à pessoa humana não há justiça e sem justiça não há direito". Afonso Arinos de Mello Franco. 1

Questões preliminares:

Saúde, liberdade, segurança e igualdade, foram novos valores constitucionais?

Como resposta ao desrespeito aos direitos humanos ocorridos nos "anos de chumbo" sob a guarda da Constituição, pela imposição da Ditadura, o constituinte elaborou e positivou uma série de direitos fundamentais, que representam um mínimo de direitos que um Estado pode ter para salvaguardar a vida da nação.

Nossa nova Constituição trouxe uma série de direitos e garantias, como caracteriza Alexandre Moraes², que protegem o individuo contra arbítrio estatal e classifica os direitos fundamentais em individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade, políticos dentre outros.

Comemorando os vinte anos da Constituição cidadã³, Arlindo Chinaglia, disse que não foi linear a evolução do constitucionalismo democrático e social da Carta 1988.

Direitos Fundamentais, para Canotilho, ³ são os positivados nas Constituições, em contraponto com os Direitos Humanos, válidos em todos os tempos e épocas (visão jusnaturalista). Bobbio⁵ contradiz, dizendo que não existem direitos fundamentais válidos para todos os povos e épocas. A Carta de 1988 foi marco jurídico

¹ Curso de Direito Constitucional Brasileiro, p.188. v.I.

² Direitos Humanos Fundamentais, p.39.Passim.

³ Disponível em: < http://www.pt.org.br/sitept/index_files/noticias_int.php?codigo=3620> acesso em:20/08/2008.

⁴ José Joaquim Gomes Canotilho, Direito Constitucional, p.517.

de institucionalização dos direitos humanos no Brasil⁶, diz Flávia Piovesan, a nível internacional⁶.

CAPÍTULO 2 - A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

"Mesmo as noites sem estrelas podem anunciar a aurora de uma grande realização". Martin Luther king.

Questões preliminares:

A nova Constituição contemplou a pessoa humana?

Quais foram os novos valores incorporados a Constituição?

A cidadania foi reconhecida pelo Constituinte?

Qual a importância dos vários setores da sociedade na Constituinte de 1987?

2.1. Novos direitos e garantias: O ser humano por trás da lei.

Resultado de anos de lutas fratricidas e de intensa mobilização nacional, a Constituição de 1988 tem ínsitas as qualidades que dela se reclamam, mormente aos direitos fundamentais que abririam as portas para cotejar a cidadania, lembrando as palavras de Justiniano⁷ séculos atrás:

"Vejamos antes as pessoas, pois é conhecer pouco o direito, se desconhecemos as pessoas, em razão das quais, ele foi construído".

A Constituição de 1988 trouxe em sua escala axiológica o valor da cidadania (art. 1°, inciso III, a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito) e como princípio que a dignidade da pessoa humana é, a cidadania é o corolário, permitindo ao cidadão, membro do Estado, participar com este das inúmeras decisões e participações políticas e civis. Desta forma, a Constituição contemplou a pessoa humana quando lhe garantiu direitos, muitos dos quais não presentes em Constituições anteriores.

-

⁶ Ibid, p.30.

⁷ Institutas I, 2,12.

2.2. Novos valores incorporados à Constituição.

Miguel Reale⁸ ensina ser importante levar em conta os aspectos psicológicos e sociológicos da sociedade, o que, trazidos ao nosso contexto, foram colocados na Constituição, observado pela presença de setores da sociedade defendendo os mais diversos temas na elaboração da Constituinte, bem classificada nos anais do Congresso.

O que a igualdade e a liberdade – apanágio do Iluminismo – foram para o Direito penal, minorando a tratativa cruel, retratado por César Roberto Bitencourt⁹ os aspectos axiológicos, sociológicos e psicológicos foram para a cidadania, na medida em que muitos representantes da sociedade, por exemplo, sociólogos, fizeram presença na elaboração dos inúmeros artigos da Constituição.

Celso R. Bastos¹⁰ expõe a influência ideológica presente na elaboração de uma Constituição: "As Constituições são tributárias de um conjunto de opções axiológicas, não há constituição neutra, todas as constituições vão buscar elementos em mais de uma ideologia". (sic)

Os objetivos da República (o inciso III, do art.3°) E valores como o princípio da inocência (inciso LVII do art.5°) E a proibição de provas ilícitas (inciso LVI), entre outros, são novos valores protegidos e incorporados pela Constituição.

2.3. A cidadania reconhecida pelo Constituinte.

"O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas" Norberto Bobbio¹¹.

⁹ Tratado de direito penal, p.20.

⁸ Filosofia do direito, p.193.

¹⁰ Celso R. Bastos Hermenêutica e Interpretação Constitucional, p.207-209.

¹¹ A era dos Direitos, Introdução. p.1.

Parafraseando Arlindo Chinaglia, na abertura oficial da exposição "As

Constituições Brasileiras" 12, os vinte anos em que o Constituinte elaborou a Carta cuja

situação, sui generis, foi de ser a única chamada de "cidadã", e arremata que nem

sempre foi assim houve Constituições cujo conteúdo reforçava o poder autoritário sobre

o povo.

Flávia Piovesan explica no Guia da Cidadania¹³ que a idéia moderna de

cidadania na Carta de 1988, deve-se à absoluta aderência ao ideário da universalidade e

indivisibilidade dos direitos humanos, qualidade esta, advinda do marco jurídico e da

institucionalização dos direitos humanos, valorando num prisma axiológico, a dignidade

humana como principio fundamental do Estado Democrático de Direito.

Vimos que a ausência do autoritarismo na Constituição atual, caracterizada

pela democracia da Assembléia Constituinte e da dignidade da pessoa humana como

dispositivo constitucional, é clara referência de que a cidadania foi reconhecida pelo

Constituinte.

2.4. Vários setores da sociedade participaram da Constituição 1988.

Vladimir Braga Filho¹⁴ entende que a multiplicidade das expressões deve-

se a inúmeras classes dos diversos setores da sociedade, de forma que a participação dos

vários setores da sociedade na constituinte de 1987 foi fundamental para que se

democratizasse o processo constituinte.

_

 12 Disponível em: < http://www.stf.gov.br/bicentenario/publicacao/verPublicacao.asp?numero=233866 > Acesso em: 16/08/2008.

¹³ Caderno anexo do Almanaque abril do ano de 2002.

¹⁴ Direitos fundamentais na Constituição de 1988, cap.4.

CAPÍTULO 3 - CIDADANIA.

Questões preliminares:

Qual conceito atual cidadania? Seria a inclusão de populações excluídas?

3.1. O conceito de cidadania pelo Ministro TST, e pela professora Universitária e antropóloga Ruth Cardoso (in memorian).

Ives Gandra, no I Seminário Nacional de educação fiscal¹⁵, conceitua cidadania na tradição grega com ênfase nos direitos coletivos, já na tradição romana, são os direitos individuais e civis, bem diferente na década de 40, onde os direitos coletivos são os direitos civis políticos e sociais. Finaliza nos anos 90, que os direitos republicanos são os direitos de votar e se candidatar.

Ruth Cardoso, em palestra intitulada "Cidadania em sociedades multiculturais" destacou que diferente do que lemos na mídia ou nos bancos acadêmicos, hoje o significado de cidadania é a inclusão de populações excluídas de forma que todos da sociedade sejam cidadãos. Entendemos assim que, além da mudança dos anos 90 (governar e ser eleito) para inclusão de populações excluídas, a evolução do conceito encontra na Constituição um porto seguro, quando vemos os direitos coletivos presentes na Constituição.

Vera Regina Pereira de Andrade¹⁶, confirma que o discurso da cidadania abrange a cidadania civil, a política e a sócio-econômica.

15

¹⁵ Disponível em:

http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/EducacaoFiscal/PrimeiroSeminario/03OrcamentoPublicoRes ponsabilidadeSocial.pdf > Acesso em : 16/08/08.

¹⁶ Do direito aos direitos humanos, capítulo 4 (4.1 ao 4.3).

Respondendo a pergunta do capitulo na compreensão do processo de cidadania como inclusão de populações excluídas (economicamente, politicamente e socialmente) bem conceituado na delineação dada pelo eminente jurista Ives Gandra.

CAPÍTULO 4 - OS INSTRUMENTOS DE EFICÁCIA DOS DIREITOS.

"Toda sociedade que em a garantia dos direitos não é assegurada (...) não possui em absoluto uma Constituição". Declaração Universal do Homem e do Cidadão Art. XV l.

Questões.

Como garantir direitos se a Constituição puder ser desrespeitada? Ou seja, a garantia das garantias não deve ser o próprio controle de Constitucionalidade?

4.1. A primeira garantia de Direitos deve ser a própria garantia da Constituição através do Controle de Constitucionalidade. 17

Impossível a realização de garantir direitos já positivados se a própria Constituição não der segurança jurídica¹⁸ sobre a sua própria mutabilidade. Ferrajoli, explica que:

"Nem toda lei que vige, tem eficácia", trazendo ao nosso escopo, a tão-só previsão Constitucional de Direitos não é garantia de efetividade se não houver instrumentos capazes de, pela sua natureza personalíssima e indisponível, tornar possível a realização dos direitos previstos, e, diga-se de passagem, operacionalizar a cidadania. Exemplificaremos de modo fácil.

Sérgio Fernando Moro¹⁹ já assertava que o principio da supremacia da Constituição só se consubstancia com o controle de constitucionalidade, e qual a maior garantia de eficácia dos direitos se a própria Constituição não tem supremacia?

¹⁷ Sobre o tema sugerimos a leitura do artigo:Laisla Fernanda Zeni, A supremacia da Constituição e o controle de constitucionalidade, disponível em < http://www.direitonet.com.br/artigos/x/61/22/612/ > acesso em: 19/08/08.Comentário da Supremacia da Constituição de Hans Kelsen.

¹⁸ Canotilho, op.cit, p.969.

¹⁹ Desenvolvimento e efetivação judicial das normas constitucionais, p.23.

Hamilton ²⁰ argumenta que o Judiciário deve ser o pioneiro nesse quesito.

Assim, concluímos que a efetivação se dá num primeiro plano na garantia das garantias - A Constituição - o que após, ocorre nos direitos fundamentais na Carta de 1988, petrificando-se no art.60, § 4°.

Pelo exposto a Constituição garante controle sobre sua própria modificação e inclusão de normas que não a violem os direitos já consagrados efetivando a maior de todas as garantias sobre os direitos em sentido genérico.

4.2. **AÇÃO**.

4.2.1.O direito de acionar o judiciário é o primeiro direito lógico para efetivação dos princípios Constitucionais que protejam lesão ou ameaça ao direito (art. 5º inciso XXXV e XXXVI)

A carta de 1967 no capítulo IV, art.113, § 4°, dizia que somente se poderia ingressar em juízo a que se exaurisse previamente a via administrativa; Ora senhores, diametralmente oposto é a carta de 1988, e inovadora diga-se, pois tornou extensível à todos o acesso à tutela do Estado, permitindo que qualquer um que tivesse seus direitos violados recorresse ao judiciário incondicionalmente.

À parte disso, entendemos que se de um lado o direito foi positivado, de outro a necessidade de elementos que efetivassem os direitos era premente, num outro momento, urgia mudar o conceito de ação, uma vez que ela é a primeira a ser utilizada para pedir a tutela jurisdicional do Estado. E a Constituição alterou isso no art. 5°, XXXV, quando permitiu que qualquer um que se sentisse ameaçado em seus direitos a usasse sem restrição, diferentemente do que ocorria na Carta de 1967.

4.3.DIREITOS DIFUSOS.

²⁰ Alexandre Hamilton, O Federalista. pp. 162-166.

"O Ministério Público enquanto via de acesso à justiça". **Hugo**Nigro Mazzili²¹.

4.3.1. A sociedade usufrui os Direitos Constitucionais, na medida em que o Ministério Público exerce o *jus puniendi* e o *custos legis*.

Questões preliminares:

Como o cidadão comum usufrui a cidadania, e quem fiscaliza?

As Procuradoras Regionais dos Direitos do Cidadão²², Dra Caroline Maciel da Costa e Dra Cibele Benevides Guedes da Fonseca, trouxeram um conceito da defesa dos direitos do cidadão, digno de nota, ei-los respectivamente:

"A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública."

"O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar."

Segundo o Ministério Público, a partir da promulgação da Constituição, o *parquet* ganhou uma nova feição. De suas tradicionais atribuições na seara penal e no exercício da função de fiscal da lei, passou a desempenhar o relevante papel de defesa da cidadania e da promoção dos direitos coletivos da sociedade.

Na Procuradoria da República do Rio Grande do Norte, por deliberação de todos os procuradores, o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) não atua em processos criminais e de mandado de segurança, concentrando sob sua responsabilidade a maior parte das atribuições do Ministério Público Federal no que respeita à defesa dos interesses coletivos (tutela coletiva judicial e extrajudicial), demonstrando, assim, a preocupação dos membros da Instituição, neste Estado, com a área.

²² Disponível em: < <u>http://www.prrn.mpf.gov.br/prdc.php</u> > Acesso em :16/08/2008.

²¹ Hugo Nigro Mazzili, O acesso à justiça e o Ministério Público, nota à 3ª edição.

Por tal razão, o PRDC, além das funções que em nível federal são conduzidas pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), especialmente saúde, educação, cidadania e zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, também responde pelas matérias relacionadas ao meio ambiente, patrimônio cultural, patrimônio público (em conjunto com outros colegas), direitos indígenas, minorias e outra questões constitucionais.

Os Procuradores da República com atuação na PRDC realizam atividades judiciais, atuando como órgão agente, quando tomam iniciativa de provocar o Poder Judiciário, mediante o ajuizamento de Ações Civis Públicas e de outras ações coletivas como providências extrajudiciais, a atuando como órgão interventivo, na defesa dos interesses difusos e coletivos, podendo, inclusive, instaurar Inquéritos Civis Públicos e outros procedimentos administrativos, celebrar Termos de Ajuste de Conduta e expedir recomendações aos órgãos públicos, para melhoria dos serviços públicos prestados e respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa cabe ao Ministério Público promover (Lei Complementar n. 75/93, art. 6°, XX). Nessa área, o MPF defende tão-somente direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou de interesse social.

Interesses difusos: direitos cujos titulares não se pode determinar (a ligação entre titulares se dá por circunstâncias de fato) O objeto desses direitos é indivisível, não pode ser cindido. Exemplo: direito de respirar ar puro; direito do consumidor de ser alvo de publicidade não enganosa e não abusiva, entre outros²³. Assim, o cidadão usufrui a cidadania quando seus direitos na área da saúde, educação, meio ambiente e interesses difusos são respeitados e fiscalizados pelo Ministério Público.

4.3.2. O Ministério Público à frente na cidadania.

Como o Ministério Público age na vanguarda da cidadania?

Vanguarda é ir à frente, é efetivar esses direitos, é permitir os acessos à proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Estado, de caráter indisponível, ou ainda, na

_

²³ Ibid., p.09.

proteção do patrimônio público, ou na Ação Civil Pública que atacamos alhures, ou nos

direitos de matéria cível que fere direitos transindividuais, ou no acesso aos bens

públicos por parcela da população distanciada dos direitos mais elementares como:

transporte aos deficientes, uma boa merenda pelas crianças das escolas públicas, etc.

Hugo Mazzili²⁴, diz sobre a efetivação da cidadania:

"Deve ainda ser dito que o Ministério Público precisa

chegar mais efetivamente ao povo, para que este saiba o que a

instituição pode fazer, o que está fazendo e o que não está fazendo. O

retorno social é só a justificativa dos instrumentos, atribuições e

garantias conquistadas. Tem os membros do Ministério Público o

dever de atender os necessitados, as vitimas de crimes, o consumidor,

as crianças e o adolescentes etc.".

4.3.3. ACESSIBILIDADE.

"Se é a razão que faz o homem, é o sentimento que o conduz" Rousseau.

4.3.3.1. Fazendo uma análise do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

O Ministério Público fiscalizando o cumprimento da lei.

Rousseau tinha razão, o sentimento permitiu que o legislador impusesse na

Carta, dispositivo que, por lei posterior, regulamentasse reserva de vagas aos

deficientes, isso é sensibilidade, não somente a razão impera na construção das leis.

O art.37, VIII, foi regulamentado por leis federais, estaduais e municipais,

permitindo reserva de vagas na administração pública direta e indireta. Essa foi a mens

lege do legislador, disciplinada posteriormente pelo Executivo. Mas ao Ministério

Público cabe fiscalizar se as vagas estão sendo realmente cumpridas, como aconteceu

no CEARÁ²⁵, íntegra:

²⁴ Ibid, p.188.

²⁵ Disponível em: < http://www.sistemamaior.com.br/ler noticia.php?id=2030 >Acesso em: 16/08/2008

"O juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Clóvis Beviláqua, Francisco Chagas Barreto, concedeu, às 17 horas de ontem, liminar suspendendo o concurso de agente de trânsito da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC), marcado para amanhã".

O Conselho Nacional Dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE, em parceria com Associação Nacional do Ministério Público de Defesa das Pessoas Idosas e com Deficiência (AMPID), firmaram parceria junto visando implementar a acessibilidade das pessoas com deficiência a bens e serviços no Brasil²⁶.

Um outro exemplo, do Ministério Público Federal com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e com o apoio de várias outras Instituições publicou a cartilha "o acesso dos alunos com deficiências às escolas e classes comuns da rede regular" assegurando com isso o respeito ao direito de crianças e adolescentes.

²⁶ Disponível em: < http://www.ampid.org.br/Adesao Ampid Acessibilidade.php
Acesso em: 16/08/2008

CAPÍTULO 5 - O MINISTÉRIO PÚBLICO EFETIVANDO A CIDADANIA.

5.1. Quando o Ministério Público, efetiva a cidadania?

Marcos Akira Mizusaki. Promotor de Justiça da Comarca de Mirante do Paranapanema escreveu²⁷ que a "satisfação da cidadania é direito de todos e dever do Estado" a partir do qual ilidimos que a própria investigação criminal é instrumento de efetivação de direitos, haja vista ser uma das facetas da cidadania²⁸, como bem aventamos nos capítulos precedentes.

Reportando ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, o discurso memorável de Cláudio Barros da Silva²⁹, na posse de 9/4/2003 de Roberto Bandeira Pereira na Assembléia Legislativa diz que a efetivação da cidadania ocorre quando a coragem e o destemor dos promotores diante de ameaças nas justiças criminais ou na esfera cível quando asseguram remédios e leitos em hospitais aos necessitados, ou ainda, na justiça especializada que cuida das pessoas portadoras de deficiência ou minorias discriminadas.

Finalizando como o Ministério Público efetiva a cidadania, Luiz Flávio Borges D´urso³⁰ define cidadania como um *status* jurídico marcado pelos direitos civis, políticos e sociais bem como o dever de pagar impostos, votar e cumprir a lei, dessarte, o Ministério Publico efetiva a cidadania fiscalizando esses direitos e fazendo serem

²⁷ Luiz Flavio D'Urso, A construção da Cidadania.Disponível em: < http://www.oabsp.org.br > Acesso em: 16/08/2008.

Marcos Akira Mizusaki, A investigação criminal pelo Ministério Público. Uma garantia da cidadania. http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2004/03-08 marcosakiramizusaki.doc > Acesso em: 16/08/2008.

²⁸ Nota: a esse respeito vide: Rodolfo de Camargo Mancuso, Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores.

²⁹Disponivel em < http://www.mp.rs.gov.br/atuacaomp/noticias/id2807.htm acesso em 20/08/2008.

³⁰ A construção da cidadania. Disponível em: < http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2005/88/> Acesso em 20/08/2008.

cumpridos, efetivando judicial e extrajudicialmente, através das Ações Civis Públicas e dos Termos de Ajustamento de Conduta, a cidadania.

CONCLUSÃO

As respostas às questões levantadas nesta pesquisa serão respondidas através de conclusões parciais. A primeira questão sobre os novos direitos trazidos pela Constituição de 1988, foram os direitos fundamentais: como os direitos sociais, individuais, políticos e de nacionalidade; e os valores trazidos pelos diversos setores que participaram da constituinte, foram os da saúde, liberdade e igualdade; sinônimos de cidadania; assim, concluímos que a cidadania foi reconhecida pelo constituinte.

A segunda questão, nós levantamos se o conceito de cidadania realmente mudou, e chegamos a conclusão que sim, mudou para o direito de votar e se eleger (característica dos anos 90), e a inclusão social como significado atual de cidadania.

Em terceiro, o cidadão vê a efetivação dos direitos quando a própria constituição estabelece regras para produção de normas infraconstitucionais, protegendo que os direitos já garantidos, não possam ser violados por leis infraconstitucionais, através do controle de constitucionalidade. Seguindo, temos a questão do direito de ação que sofreu profunda mudança, pois permitiu que qualquer cidadão recorresse ao judiciário incondicionalmente, evidente que cumprindo os requisitos legais, mas de forma diferente do que a Carta de 1967 dizia.

Finalizamos a pesquisa, reunindo casos que mostraram o Ministério Público efetivando direitos, garantindo o respeito à Constituição, nos casos concretos e nas parcerias com os diversos órgãos do Ministério Público da Federal com dos Estados e entre os órgãos da sociedade civil organizada.

O trabalho alcançou seus objetivos porque justificamos o titulo da Constituição ser chamada cidadã, na medida em que os direitos garantidos foram, pelo Ministério Público, peça-chave no cumprimento de seu *mister* constitucional, de forma que a pesquisa demonstrou aos cidadãos, que o trabalho do Ministério Público vem sendo feito através das garantias de leitos hospitalares, remédio a população carente, transportes aos deficientes, acesso à escola e a rede regular de ensino, acesso às vagas nos concursos públicos (fazendo com que se cumpra o art. 37, VIII, da Constituição

Federal), fiscalizando as merendas escolares nas escolas estaduais e municipais entre outros. Por fim, o Ministério Público efetivou todos esses direitos através das Ações Civis Públicas e dos Termos de Ajustamento de Conduta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS Celso Ribeiro.**Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. 3ª.ed. ver.revista e ampliada.

BOBBIO, Norberto.**Teoria do ordenamento jurídico.Brasília**: Ed. UNB, 1999.

_____. **A Era dos Direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho, - Rio Janeiro: campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo, Ciência Política, Ed. 10^a, Malheiros, 2001.

BREGA FILHO, Vladimir.**Direitos fundamentais na Constituição**.Ed Juarez oliveira.São Paulo. 2002.

BULOS, Uadi Lâmego. Constituição Federal anotada. Ed.5ª. Saraiva. 2003.

CADEMARTORI, Sérgio. Estado de Direito e legitimidade: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

CANOTILHO, José Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almeida, 1993.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed^a, ver. E atual. São Paulo.Saraiva, 2003.

CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. **Direito Processual Constitucional**. 2ª ed. São Paulo. Saraiva. 2002.

DINIZ, Maria helena. **Norma Constitucional e seus efeitos**. 6ª ed. atual. São Paulo.Saraiva. 2003.

DOMETILHA, Márcia Lima, e Sergio Antonio. Fundamentação Constitucional do Direito Penal. Fabris Editor.Rio Grande Sul.

FARIA, Anacleto de Oliveira. **Instituições de Direito**. 4ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo 1978.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

HAMILTON, Alexandre; James Madison e John Jay. **O Federalista**. 2^a ed., Servanda, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores lei 7343/85 e legislação complementar. São Paulo.RT, 1989.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico Do Ministério Público**. 6ª ed. SARAIVA. 2007.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 19ª ed. Atlas. São Paulo. 2006.

_____.Direitos Humanos Fundamentais. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORO, Sergio Fernando. Eficácia das normas Constitucionais. Ed. Max Limonad, 2001.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de monografias jurídicas** / Luiz Antônio Rizzatto Nunes.- 5 edição.rev.atual. e reform. – São Paulo: Saraiva,2007.

PINHO, Rodrigo César Rebelo. **Da organização dos poderes e histórico das Constituições Brasileiras**. V.18. São Paulo. Saraiva, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.São Paulo: Max Limonad, 2000.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 20 ed. Saraiva. São Paulo. 2002

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 17ª ed. ver. e atual. Malheiros. 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3ª ed. Forense ver. A atual. Rio de janeiro, 2002.